



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 6.171-B, DE 2005 (Do Sr. Celso Russomanno)

Dispõe sobre o exame do produto, pelo consumidor, no ato da compra; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ BITTENCOURT); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. GERALDO PUDIM).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DEFESA DO CONSUMIDOR; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 31.....

§ 1º O consumidor poderá examinar o produto no ato da compra, na presença do fornecedor, sem prejuízo dos prazos previstos no art. 26.

§ 2º Constatado víncio do produto no exame disposto pelo § 1º, o consumidor poderá exercer imediatamente as prerrogativas previstas pelo § 1º do art. 18.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica aos produtos que devam ser ofertados em embalagem lacrada, por força de lei ou por determinação da autoridade competente, aos alimentos pré-embalados e aos produtos entregues no domicílio indicado pelo consumidor.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Entre as diversas práticas abusivas freqüentemente observadas, gostaríamos de destacar a falta de oportunidade de o consumidor testar o produto antes de levá-lo para casa. O fornecedor imediato alega que a embalagem fora lacrado pelo fabricante, sendo somente permitido o exame do produto disponível para demonstração. Em alguns casos, age de má-fé com o intuito de vender o produto viciado.

Para coibir esta prática, estamos propondo o exame do produto no ato da compra, medida que reduz o risco de o consumidor levar para casa uma mercadoria com víncio. Ressalte-se que este exame não afasta o direito de o consumidor reclamar posteriormente pelos víncios aparentes, ou de fácil constatação, e pelos víncios ocultos, nos prazos dispostos pelo artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor.

Isto porque, em nosso entendimento, não faria sentido a alegação de que se houvera exame, o consumidor teria tomado ciência das condições da mercadoria e, ainda assim, teria optado por adquiri-la. Esta alegação iria contrariar o princípio básico do CDC, segundo o qual o consumidor apresenta-se vulnerável perante o fornecedor.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2005.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO IV  
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA  
REPARAÇÃO DOS DANOS**

**Seção III  
Da Responsabilidade Por Vício do Produto e do Serviço**

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a 7 (sete) nem superior a 180 (cento e oitenta) dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo, sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

#### **Seção IV Da Decadência e da Prescrição**

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - 30 (trinta) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto não duráveis;

II - 90 (noventa) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstam a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único. (Vetado).

---

## CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

### Seção II Da Oferta

---

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

---



---

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O § 1º estabelece que o consumidor poderá examinar o produto no ato da compra, na presença do fornecedor, sem prejuízo dos prazos previstos no art. 26.

O § 2º estabelece que, constatado vício do produto no exame disposto pelo § 1º, o consumidor poderá exercer imediatamente as prerrogativas previstas pelo § 1º do art. 18.

O § 3º estabelece que o disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica aos produtos que devam ser ofertados em embalagem lacrada, por força de lei ou por determinação da autoridade competente, aos alimentos pré-embalados e aos produtos entregues no domicílio indicado pelo consumidor.

Como justificação, o autor do projeto argumenta, dentre outros aspectos, que a medida proposta reduz o risco de o consumidor levar para casa uma mercadoria com vício e que o exame do produto no ato da compra não afasta o direito de o consumidor reclamar posteriormente pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e pelos vícios ocultos, nos prazos dispostos pelo artigo 26 do CPC.

Não foram apresentadas emendas, nesta Comissão, dentro do prazo regimental.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O art. 31 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), como um dos artigos regulamentadores da Seção III do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que trata da responsabilidade por vício do produto e do serviço, estabelece que a “oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.

Ocorre que referido dispositivo silencia quanto a um importante direito do consumidor, que diz respeito à possibilidade de poder examinar o produto no ato da compra e que tem propiciado, com freqüência, práticas abusivas por parte dos fornecedores, causando, assim, distorção na relação de consumo.

Os direitos contidos nos §§ 1º, 2º e 3º, acrescentados ao referido art. 31 do CDC, nos termos enunciados no relatório, procuram amenizar tal distorção, pois reduzem o risco de o consumidor adquirir e levar para casa uma mercadoria com vício, o que garante maior eficácia aos termos contidos no citado artigo.

Acrescente-se, por fim, que referidos parágrafos, acrescentados ao art. 31 do CDC, ampliam os direitos do consumidor, sem prejuízo dos prazos para reclamar de vícios, assegurados pelo art. 26 do referido diploma. Além disso, mantêm-se as prerrogativas previstas no §1º do art. 18 do CDC e resguardam-se os produtos que devem ser ofertados em embalagem lacrada, por força de lei ou por determinação da autoridade competente, os alimentos pré-embalados e os produtos entregues no domicílio indicado pelo consumidor.

Diante do exposto, e considerando o caráter meritório contido na proposição, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 6.171, de 2005.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2006.

Deputado LUIZ BITTENCOURT  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.171/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Bittencourt.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Iris Simões - Presidente, Jonival Lucas Junior e Júlio Delgado - Vice-Presidentes, Ana Guerra, Antonio Cruz, Celso Russomanno, Dimas Ramalho, Gervásio Oliveira, José Carlos Araújo, Luiz Antonio Fleury, Luiz Bittencourt, Marcelo Guimarães Filho, Robério Nunes, Selma Schons, Zé Lima, Maria do Carmo Lara e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2006.

Deputado JONIVAL LUCAS JUNIOR  
Presidente em exercício

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de Lei que introduz parágrafos ao art. 31, da Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor –. Tem por objetivo facultar ao comprador o exame de “produtos adquiridos no ato da compra e na presença do vendedor, sem prejuízo das prerrogativas garantidas no art. 18 e 26 da mesma lei, alusivas à substituição, restituição de valores abatimento do preço e referente aos prazos para reclamação e outros.

Argumenta, sustentando a aprovação do PL com as práticas abusivas do vendedor ou fornecedor, no sentido de induzir o consumidor a levar o produto para casa sem conhecer seu exato conteúdo e especificações.

Excepciona quanto os produtos que devam ser ofertados em embalagem lacrada, por força de lei ou determinação de autoridade e quanto aos alimentos pré-embalados e aos produtos entregues no domicílio indicado pelo consumidor.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A esta Comissão compete analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL.

O projeto de lei está abrangido pela competência privativa da União para legislar sobre direito processual; legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I, 48, *caput*, e 61, da Constituição da República).

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa está a merecer aprimoramento, a fim de adequá-la aos ditames da Lei Complementar nº95/98. Assim, falta ao Projeto de Lei um artigo inaugural que delimita o objeto da lei e indique o respectivo âmbito de aplicação. A ementa também precisa ser retificada para torná-la mais clara as suas finalidades.

Face ao exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL de nº 6.171, de 2005, adotada a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM  
Relator

### **EMENDA MODIFICATIVA N°**

Art. 1º Dê-se a seguinte redação à ementa do PL:

Esta lei introduz §§ no art. 31, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor –.

Art. 2º Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º do PL, renumerando-se os subsequentes.

Art. 1º Esta lei introduz parágrafos no art. 31 do Código de Defesa do Consumidor para garantir ao consumidor o exame dos produtos adquiridos, nas condições que especifica.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (apresentada pelo Relator) do Projeto de Lei nº 6.171-A/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Pudim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Cesar Schirmer, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Leonardo Picciani, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Átila Lins, Carlos Abicalil, Carlos Willian, Chico Lopes, Colbert Martins, Edmilson Valentim, Eduardo Valverde, Fernando Coruja, George Hilton, Hugo Leal, Jaime Martins, Jefferson Campos, João Magalhães, Luiz Couto, Márcio França, Mauro Lopes, Vital do Rêgo Filho e Waldir Neves.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**